



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0040726-08.2023.8.19.0001

Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: PICOLE GELADINHO SAQUAREMA LTDA.

Relator: Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO.

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE. DECRETO Nº 45.948/2017. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU.

1. O Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC foi criado pelo Decreto nº 45.948/2017 com o objetivo de dar celeridade ao processo administrativo. Dentre as formas de se credenciar no DEC, a Resolução Sefaz nº 47/2017 previu, em seu artigo 3º, o cadastro de ofício do contribuinte em inscrição estadual pelo agente público quando decorrido o prazo para a inscrição pelo próprio contribuinte.

2. Realizado o cadastro de ofício do contribuinte, a Administração Pública tem o dever de o comunicar, nos termos do artigo 215, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. No entanto, analisando-se os presentes autos, observa-se que o Estado do Rio de Janeiro realizou o cadastro da autora, ora apelada, de ofício no DEC sem que tivesse dado ciência à contribuinte sobre o referido ato.

3. Nesse sentido, considerando que o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dispõe que as partes do processo administrativo e do processo judicial têm direito ao contraditório e à ampla defesa, nota-se que o Estado do Rio de Janeiro violou os direitos mencionados.

4. Ademais, como dito pela douta Procuradoria de Justiça em seu parecer,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0040726-08.2023.8.19.0001

aplicar de forma rigorosa e inflexível as normas de intimação eletrônica, sem que haja a devida ciência do contribuinte, poderia resultar em consequências desproporcionais à empresa. Desta forma, é necessário que se leve em conta o princípio da preservação da empresa para que se interprete e aplique as normas tributárias a fim de garantir que as medidas administrativas não comprometam injustamente a empresa.

5. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

6. Logo, o magistrado decidiu corretamente ao julgar procedentes os pedidos, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

7. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos este recurso de **Apelação Cível nº 0040726-08.2023.8.19.0001**, em que figuram como Apelante e Apelado as partes preambularmente epigrafadas.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Recurso de apelação cível interposto contra a sentença de fls. 277/280 que, nos autos da ação ordinária com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por **PICOLÉ GELADINHO SAQUAREMA LTDA.** em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, julgou procedentes os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/15, para declarar nulos os atos de cancelamento da inscrição estadual da autora junto ao Simples Nacional (SEI_040022_001055_2022), bem como desconstituir os



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0040726-08.2023.8.19.0001

créditos fiscais oriundos das CDA's 2023/443.084-9 e 2023/442.889-2. Sem custas, ante a isenção do réu. Condenou, ainda, a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §3º, I, do CPC/15.

O réu, em seu apelo de fls. 301/312, requer a reforma da sentença, para fins de se declarar improcedente o pedido autoral, com a inversão do ônus de sucumbência, por ser medida de Direito.

Para tanto, sustenta que se revelam regulares as intimações emitidas à apelante, via sistema DeC, das quais houve ciência presumida na forma do §3º do art. 216 do CTE/RJ, na redação dada pela Lei nº 7.504/16, não sendo demais destacar, que com fulcro no art. 3º da LINDB, ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Conclui que, como facilmente se constata, além de ter se beneficiado ilegalmente do regime do simples durante anos, omitindo receita da Fiscalização, a Autora teve a sua exclusão deste regime simplificado formalizada em estreita observância às regras previstas na legislação em vigor e aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório.

Contrarrazões da autora às fls. 357/373, em prestígio ao julgado, pugnando pelo desprovimento do recurso, sob o fundamento de que é inequívoco que a intimação eletrônica adotada pelo Fisco Fluminense sem o expreso consentimento da apela e que, embora reconhecidamente improfícua, não ensejou nova tentativa de intimação por outro meio eficaz, mas, ao contrário, foi



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0040726-08.2023.8.19.0001

presumida como válida, viola frontalmente os direitos fundamentais à segurança jurídica, ampla defesa, contraditório e devido processo legal, dentre outros.

Alega que o Tribunal de Justiça do Estado do RJ firmou entendimento no sentido de que é necessária a intimação pessoal ou por via postal em caso de intimação eletrônica improfícua, bem como de que é ilegal a utilização do domicílio eletrônico para intimação do contribuinte que não foi informado da criação e da forma de utilização e da manutenção de sua Caixa Postal Virtual pela Administração, como determina o parágrafo único do art. 215 do Código Tributário Estadual.

Sustenta que, ciente o Fisco de que a apelada não havia acessado sua caixa de mensagens eletrônicas, sua conduta de insistir em lhe enviar intimações eletrônicas e não adotar outra forma de intimação que pudesse atingir a finalidade de dar ciência ao contribuinte do ato administrativo, notadamente considerando os gravosos efeitos dele decorrentes, também viola os princípios da segurança jurídica, razoabilidade, eficiência e boa-fé, que devem pautar a atuação da Administração Pública.

Conclui que, diante das intimações nulas, não pôde exercer regularmente seu direito de defesa, conforme exaustivamente demonstrado nesses autos.

Manifestação do Ministério Público às fls. 381.

Parecer do Ministério Público às fls. 389/394, opinando pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0040726-08.2023.8.19.0001

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, verifica-se que o Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC foi criado pelo Decreto nº 45.948/2017 com o objetivo de dar celeridade ao processo administrativo.

Dentre as formas de se credenciar no Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, a Resolução Sefaz nº 47/2017 previu, em seu artigo 3º, o cadastro de ofício do contribuinte em inscrição estadual pelo agente público quando decorrido o prazo para a inscrição pelo próprio contribuinte.

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º desta Resolução poderá ser:

I - obrigatório, conforme disposto no art. 1º desta Resolução;
II - voluntário, no caso em que o contribuinte optar por aderir ao DeC antes do prazo estabelecido no Anexo I desta Resolução;
III - de ofício, para os contribuintes inscritos no CAD-ICMS, cuja inscrição estadual esteja enquadrada como "habilitada", "paralisada" ou "suspensa", e não tenham efetuado o credenciamento no prazo estabelecido no Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. Os contribuintes que, na data do credenciamento, tenham sua inscrição estadual enquadrada em situação cadastral diversa das listadas no inciso III não serão credenciados de ofício, porém, a alteração futura para qualquer das situações cadastrais que ensejem o cadastramento de ofício importará no imediato credenciamento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0040726-08.2023.8.19.0001

Realizado o cadastro de ofício do contribuinte, a Administração Pública tem o dever de o comunicar, nos termos do artigo 215, parágrafo único, do Código Tributário Estadual.

Art. 215 Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, do seu representante legal, ou do mandatário devidamente constituído:

* Nova redação dada pela Lei nº 5367/2009.
I – o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária;

* Nova redação dada pela Lei nº 5367/2009.
II – o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária.

* Nova redação dada pela Lei nº 5367/2009.

* II - a Caixa Postal Virtual – CPV disponibilizada pela Administração Tributária.

* Nova redação dada pela Lei 7504/2016.

Parágrafo único. O endereço eletrônico somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo e a Administração Tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

* Nova redação dada pela Lei nº 5367/2009.

* Parágrafo único. A Administração Tributária informará aos sujeitos passivos e seus respectivos representantes as normas e condições da utilização e manutenção da Caixa Postal Virtual - CPV.

* Nova redação dada pela Lei 7504/2016.

No entanto, analisando-se os presentes autos, observa-se que o Estado do Rio de Janeiro realizou o cadastro da autora, ora apelada, de ofício no DEC sem que tivesse dado ciência à contribuinte do referido ato.

Nesse sentido, considerando que o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dispõe que as partes do processo administrativo e do processo judicial têm direito ao contraditório e à ampla defesa, nota-se que o Estado do Rio de Janeiro violou os direitos mencionados.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0040726-08.2023.8.19.0001

Cumpre ressaltar, como bem destacado na sentença pelo juízo a quo, que cabia à parte ré, ora apelante, *“fazer prova de que a inscrição da autora no domicílio eletrônico, a qual foi realizada de ofício, tenha sido cientificada à empresa, de modo a tornar válidas as comunicações e intimações enviadas, ônus do qual não se desincumbiu, na forma do disposto no art. 373, II do CPC”*.

Ademais, como dito pela douta Procuradoria de Justiça em seu parecer, aplicar de forma rigorosa e inflexível as normas de intimação eletrônica, sem que haja a devida ciência do contribuinte, poderia resultar em consequências desproporcionais à empresa.

Desta forma, é necessário que se leve em conta o princípio da preservação da empresa para que se interprete e aplique as normas tributárias a fim de garantir que as medidas administrativas não comprometam injustamente a empresa.

Sobre o tema, é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE. INTIMAÇÃO. CIÊNCIA PRESUMIDA.

Mandado de segurança impetrado com o escopo de restabelecer o prazo para apresentar defesa nos processos administrativos instaurados contra a Impetrante, cujas intimações ocorreram em Domicílio Eletrônico do Contribuinte   DEC criado de ofício pelo Impetrado.

O artigo 5º, LV, da Constituição da República assegura aos litigantes em processo judicial e administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0040726-08.2023.8.19.0001

A Impetrante não foi informada da criação de sua Caixa Postal Virtual (CPV) pela Administração, em afronta ao parágrafo único do artigo 215 do Código Tributário Estadual.

A violação do direito líquido e certo da Impetrante de apresentar defesa nos processos administrativos impõe a concessão da segurança.

Recurso provido.

(0140472-82.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 21/11/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito Administrativo. Decisão que defere a tutela de urgência para suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Recurso do ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ICMS. Intimação para ciência da lavratura de auto de infração realizada por meio do sistema Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC, instituído pelo Decreto Estadual n.º 45.948/2017. Credenciamento de ofício no DeC e intimação presumida do contribuinte. Violação do contraditório e da ampla defesa. Intimação que não se mostra capaz de assegurar a efetiva ciência do auto de infração e a possibilidade de impugnação administrativa. Demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano (CPC, art. 300), ante a possibilidade de prosseguimento de executivo fiscal. Indeferimento ou concessão da antecipação que somente se reforma se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos. Súmula n.º 59 do TJERJ. Decisão que se mantém. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

(0096970-57.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - Julgamento: 09/05/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGENCIA VISANDO A DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DENEGOU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE CRIOU DE OFÍCIO O DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE - DEC - DO APELADO, NA FORMA DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO SEFAZ Nº47/2017. INTIMAÇÃO REALIZADA NO PROPRIO DOMICÍLIO ELETRONICO CRIADO. INAPTIDÃO DA INTIMAÇÃO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO CONFIGURADOS. PROVIMENTO DO RECURSO. Contribuinte



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0040726-08.2023.8.19.0001

que visa a declaração de nulidade das intimações acerca dos atos decisórios proferidos em processo administrativo (emitidas por meio do sistema de Domicílio Eletrônico do Contribuinte. Sistema que foi criado de ofício pela SEFAZ/RJ, que não efetuou a adequada comunicação acerca de sua criação. Ônus da Administração a fim de assegurar ao contribuinte o exercício da garantia constitucional do contraditório e ampla defesa. Intimações pelo próprio sistema que padecem de vício de validade. Plausibilidade do direito a intimação adequada e perigo de dano, consubstanciado no óbice ao exercício da garantia fundamental de contraditório e ampla defesa. Conhecimento e provimento do recurso.

(0066218-05.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 28/02/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA)

Logo, o magistrado decidiu corretamente ao julgar procedentes os pedidos, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO
Relator